



Congresso Nacional

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:

**Proposição:
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 766, DE 4 DE JANEIRO DE 2017**

Autor:

Deputado: JERÔNIMO GOERGEN - PP/RS

Nº do Prontuário

Supressiva Substitutiva Modificativa Aditiva Substitutiva Global

Artigo:

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

Pág.

EMENDAS MODIFICATIVA E SUPRESSIVA

Art. 1º Modifiquem-se as seguintes disposições da Medida Provisória nº 766, de 4 de janeiro de 2017, que passam a vigorar com as seguintes novas redações:

Art. 1º

§ 1º Poderão ser quitados, na forma do PRT, os débitos de natureza tributária ou não tributária, vencidos até 31 de dezembro de 2016, de pessoas físicas e jurídicas, inclusive objeto de parcelamentos anteriores rescindidos ou ativos, em discussão administrativa ou judicial, ou ainda provenientes de lançamentos de ofício efetuados após a publicação desta Medida Provisória, desde que o requerimento se dê no prazo de que trata o § 2º.

§ 2º A adesão ao PRT ocorrerá por meio de requerimento a ser efetuado no prazo de até cento e vinte dias, contados a partir da regulamentação conjunta da Secretaria da Receita Federal do Brasil e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e abrangerá os débitos em discussão administrativa ou judicial indicados para compor o PRT e a totalidade dos débitos exigíveis em nome do sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável, inclusive das contribuições sociais previstas nas alíneas “a”, “b” e “d” do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

§ 3º

Art. 2º O sujeito passivo que aderir ao PRT poderá liquidar os débitos de que trata o art. 1º, nas seguintes condições:

- I – Em até 216 (duzentos e dezesseis) prestações mensais, iguais e sucessivas;
- II – A primeira prestação terá vencimento no dia 10 (dez) do 25º (vigésimo quinto) mês a contar do mês subsequente ao da adesão;
- III – Redução de 100% (cem por cento) das multas de mora e de ofício, dos juros de mora e sobre o valor do encargo legal.

§ 1º O sujeito passivo poderá, antes de calcular a prestação de que trata o inciso I do *caput* deste artigo, utilizar até 100% (cem por cento) de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), ou outros créditos próprios relativos aos tributos

CD/17283.55277-17



Congresso Nacional

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:

Proposição:
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 766, DE 4 DE JANEIRO DE 2017

Autor:

Deputado: JERÔNIMO GOERGEN - PP/RS

Nº do Prontuário

Supressiva Substitutiva Modificativa Aditiva Substitutiva Global

Artigo:

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

Pág.

administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, apurados até 31 de dezembro de 2016.

§ 2º Para fins do disposto no § 1º, incluem-se também como controlada a sociedade na qual a participação da controladora seja igual ou inferior a cinquenta por cento, desde que existente acordo de acionistas que assegure de modo permanente a preponderância individual ou comum nas deliberações sociais, e o poder individual ou comum de eleger a maioria dos administradores.

§ 3º Na hipótese de utilização dos créditos de que tratam os §§ 1º e 2º, os créditos próprios deverão ser utilizados primeiramente.

Art. 2º Suprimam-se as seguintes disposições da Medida Provisória nº 766, de 4 de janeiro de 2017:

- I – O atual art. 2º, inclusive seus incisos e parágrafos;
- II – O artigo 3º, na totalidade.

JUSTIFICAÇÃO

Todos os órgãos fazendários de todas as esferas do Poder Executivo (federal, estaduais e municipais) declaram-se peremptoriamente contrários a qualquer parcelamento de débitos tributários sob alegação de ser benefício que premia o mal pagador e desestimula quem cumpre o sagrado dever de recolher impostos e contribuições em dia.

No entanto, tanto na esfera federal, como nas estaduais, a prática mostra que os administradores públicos deixam de lado os preceitos de ordem filosófica para editar os conhecidos “refis”, mais com a intenção de incrementar a arrecadação tributária, do que de resolver o problema dos contribuintes inadimplentes.

A prova disso é que a maioria dos “programas de refinanciamento de débitos” resultaram em um momentâneo aumento da arrecadação para, logo em seguida, serem abandonados pelos contribuintes por não conseguirem manter os pagamentos das prestações e das contribuições correntes. Por que? Justamente

CD/17283.552277-17



Congresso Nacional

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

| | | | | |
|---|---|------------------|---------|------|
| Data: | Proposição: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 766, DE 4 DE JANEIRO DE 2017 | | | |
| Autor: Deputado: JERÔNIMO GOERGEN - PP/RS | | Nº do Prontuário | | |
| <input checked="" type="checkbox"/> Supressiva <input type="checkbox"/> Substitutiva <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa <input type="checkbox"/> Aditiva <input type="checkbox"/> Substitutiva Global | | | | |
| Artigo: | Parágrafo: | Inciso: | Alínea: | Pág. |

porque esses programas têm sido concebidos sem levar em conta a real necessidade de quem foi obrigado a atrasar os recolhimentos de tributos – estamos falando de contribuintes que declararam as obrigações através de registros nas suas escritas, e não de sonegadores que simplesmente deixam de apontar as transações tributadas.

Não devemos esquecer que a principal causa que leva o contribuinte a postergar o recolhimento de tributos está no exíguo prazo estabelecido pelos regulamentos de todos os impostos e contribuições, de apenas alguns dias do mês subsequente ao do fato gerador. Ou seja, muito antes de receber as faturas dos produtos fabricados e vendidos, o contribuinte é obrigado a recolher os tributos, sacrificando o seu capital de giro ou tendo que procurar recursos junto aos bancos, pagando juros verdadeiramente extorsivos, quando os consegue.

Assim, apesar de as autoridades fazendárias maldizerem a facilitação do pagamento de débitos fiscais, temos visto uma sucessão de parcelamentos que comprovam que eles são necessários ou úteis para evitar maior queda de arrecadação tributária. Na alçada federal, por exemplo, os “refis” mais recentes: Lei nº 8.212, de 24 de junho de 1991; Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000; MP nº 303, de 27 de maio de 2009; Lei nº 9.941, de 27 de maio de 2009; Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002; Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003; Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009; Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013; Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014; Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2014.

Alteração da redação do § 1º do artigo 1º - Débitos vencidos até 31 de dezembro de 2016.

Tendo em vista o prazo previsto para a regulamentação desta Medida Provisória, nada mais lógico que o programa inclua os débitos tributários vencidos até 31 de dezembro de 2016, data em que a maior parte das pessoas jurídicas encerra seus exercícios financeiros e contábeis.

CD/17283.55277-17



Congresso Nacional

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:

Proposição:

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 766, DE 4 DE JANEIRO DE 2017

Autor:

Deputado: JERÔNIMO GOERGEN - PP/RS

Nº do Prontuário

Supressiva Substitutiva Modificativa Aditiva Substitutiva Global

Artigo:

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

Pág.

Alteração da redação do § 2º do artigo 1º - Unificação dos débitos.

A alteração proposta para o § 2º do art. 1º tem por fim simplificar a adesão dos contribuintes devedores.

É importante ressaltar que a absoluta maioria dos contribuintes em débito tributários perante a União tem pendências ainda não inscritas na Dívida Ativa e, portanto, sob jurisdição da Secretaria da Receita Federal do Brasil, e também as já inscritas na DAU e, destarte, na competência da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, não tem sentido. Da forma prevista no PRT, esses contribuintes teriam de requerer a adesão junto aos dois órgãos e, o que é pior, submetendo-se a condições diversas.

Assim, com o objetivo de descomplicar a adesão, a proposta é no sentido de se adotar a unificação da adesão, critério esse que foi acolhido em todos os recentes Programas de Refinanciamento Fiscal (REFIS).

A novo artigo 2º - Condições do parcelamento.

A adoção do critério de adesão unificada, implica na alteração do art. 2º em sua totalidade, sendo que na sua nova redação, passa a estabelecer as condições de quitação dos débitos, condições essas mais consentâneas com a realidade da economia brasileira dos dias atuais e, obviamente, das suas empresas.

As empresas que, em razão da crise, não puderam superar as normais dificuldades decorrentes de uma elevadíssima carga tributária, prazos exígues de recolhimento de impostos e contribuições, altos custos do capital, além de outros fatores do já conhecido “custo Brasil”, não precisam de um novo REFIS nos moldes usuais que objetivam, preponderantemente, o aumento da arrecadação. Necessitam, isto sim, de um programa de repactuação dos débitos tributários, mas em condições que possam ser cumpridas – com pagamento das prestações referentes à quitação dos débitos sem provocar o atraso dos recolhimentos correntes de impostos e contribuições.

Essas condições estão estabelecidas na redação do novo art. 2º: (i) parcelamento dos débitos inscritos ou não na Dívida Ativa da União, em 240 meses, aí

CD/17283.55277-17



Congresso Nacional

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

| | | | | |
|---|---|---------|------------------|------|
| Data: | Proposição: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 766, DE 4 DE JANEIRO DE 2017 | | | |
| Autor: Deputado: JERÔNIMO GOERGEN - PP/RS | | | Nº do Prontuário | |
| <input checked="" type="checkbox"/> Supressiva <input type="checkbox"/> Substitutiva <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa <input type="checkbox"/> Aditiva <input type="checkbox"/> Substitutiva Global | | | | |
| Artigo: | Parágrafo: | Inciso: | Alínea: | Pág. |

incluído o período de carência de 24 meses, necessário para que as empresas façam o seu planejamento financeiro; (ii) redução de 100% das multas de mora e de ofício e dos juros de mora; (iii) outras condições objetivando evitar a recaída em inadimplência.

Novo artigo 2º - Parágrafo 1º.

Estabelece que a totalidade (100%) dos créditos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, ou outros créditos próprios relativos a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, possa ser utilizada, ou seja, deduzida do total do débito, antes do cálculo da prestação.

Nada mais justo, por serem créditos, isto é, de ativos líquidos que o Erário não tem o direito de reter, em parte ou na sua totalidade, numa economia onde o custo do capital atinge níveis espantosos capazes de envergonhar até os agiotas mais gananciosos.

Supressão do artigo 3º - Decorrente da unificação dos débitos.

O atual artigo 3º estabelece as condições do parcelamento de débitos inscritos na Dívida Ativa da União, administrados pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, que se torna desnecessária com a proposta de unificação das pendências, independentemente, de se foram ou não averbadas na DAU.

Assinatura:

CD/17283.552277-17